



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109163-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados WILLIAM JOSE DA COSTA e W J DA COSTA TRANSPORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49667

Agravo de Instrumento nº 2109163-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Agravante: Sav Nexoos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Agravados: W J da Costa Transportes e Outro

Interessado: BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

EXECUÇÃO - Apesar da menção a “W J da Costa Transportes”, como agravante, só existe um agravante, “William José da Costa”, com nome empresarial “W J da Costa Transportes”, visto que o empresário individual é a própria pessoa natural - Em regra, em não se tratando da hipótese de citação de pessoa física, em que a carta for recebida pelo “funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência” do condomínio edifício onde resida o citando, como estabelece o art. 248, § 4º, do CPC/2015, a citação de pessoa física pelo correio deve ser pessoal, com assinatura do AR pelo citando, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015, salvo se o autor comprovar que o réu citado teve conhecimento da demanda, apesar de não ter assinado do AR - Considerando-se as peculiaridades do caso dos autos, é de se reconhecer válida a citação, pelo correio, na ação de execução, das partes agravadas – pessoa física e empresário individual -, uma vez que a correspondência foi entregue nos endereços residenciais da parte devedora e ali recebida pelas pessoas que ali se encontravam, que se identificaram como “mãe” e “sogra” do executado, porque a jurisprudência do Eg. STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, em caso como o dos autos, sem indicação de fato concreto do qual se pudesse inferir que a carta de citação o executado não teve ciência – Reforma das rr. decisões agravadas para reconhecer como válida a citação da parte agravada efetivada pelo correio em seus endereços residenciais, determinando-se ao MM Juízo da causa o prosseguimento do feito como bem entender de direito.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 281 e 290/291 dos autos de origem, que, respectivamente, determinou a expedição de mandado de citação de William e rejeitou embargos de declaração, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, após a não localização da parte executada para citação.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a citação e a intimação ocorreram em endereço fornecido pelo próprio devedor em CCB”; (b) “(...) todas as tentativas de citações realizadas, quem recebeu foi a genitora do Agravado, informação inclusive atestada pelo Oficial de Justiça”; (c) “(...) trata-se da genitora do executado que recebeu as cartas, e se presume que este tomou ciência deste processo, ao se tratar de um familiar” e (d) “(...) na petição de fls. 261, apresentou-se um novo endereço, na mesma rua da genitora, para nova citação. E mais uma vez, um familiar, nesse caso, a sogra do executado, recepcionou o Oficial de Justiça”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2009534-31.2023.8.26.0000 (fls. 303).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Sav Nexos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios contra W J da Costa Transportes e William José da Costa, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$118.550,94, para julho de 2022.

A r. decisão de fls. 281 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

1. William é empresário individual é usa o nome empresarial W J da Costa Transportes, que não é pessoa jurídica. Logo, não há duas pessoas a serem citadas, mas apenas uma.

2. Expeça-se mandado para citação de William no endereço indicado. Se houver suspeita de ocultação, deve-se citar por hora certa.

Prazo de 15 dias para recolhimento da diligência.

3. Sobre novas pesquisas de bens, remeto à decisão de fls. 69/70, preclusa.

Int”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 284/289 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 290/291 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado no julgado impugnado. Em verdade, a parte embargante não pretende integrá-lo ou esclarecê-lo, mas exclusivamente reformá-lo, pretensão esta inadequada à via eleita (art. 1.022 do CPC). Ademais, consoante entendimento pacífico do STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2. A parte executada não foi localizada para citação.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano (art. 921, caput, III, § 1º, do CPC). Anote-se.

Pelo mesmo prazo fica suspenso o prazo da prescrição no curso do processo (art. 921, § 1º, do CPC), iniciado na data em que a parte exequente teve ciência da primeira tentativa frustrada de citação (art. 921, § 4º, do CPC).

Arquivem-se.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas “para considerar válida a citação dos Agravados”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que a parte agravada não possui patrono constituído nos autos.

4. Reformam-se as rr. decisões agravadas.

4.1. Apesar da menção a “W J da Costa Transportes”, como agravante, só existe um agravante, “William José da Costa”, com nome empresarial “W J da Costa Transportes”, visto que o empresário individual é a própria pessoa natural.

Isto porque o “empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. Esse também o entendimento jurisprudencial reiterado. Confira-se: JTACSP, 126/100; JTACSP 135/79; JTACSP, 145/140; LEX - JTJ, 260/338. JTJ, 203/198 JTJ, 142/212.” (STJ- 3ª Turma, REsp 487.995/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 20.04.2006, DJU. 22.05.2006, p. 191, o destaque não consta do original).

Neste sentido, a orientação do julgado desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado extraída do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “EXECUÇÃO - Empresário individual - Inclusão do proprietário no pólo passivo - Desnecessidade - Sendo o empresário individual, ou integrante de firma individual, a própria pessoa física se confunde com a jurídica, não há diferenciação, pois a pessoa jurídica distinta é mera ficção tributária para o fim exclusivo de tratamento Fiscal - Quebra de sigilo Fiscal em relação a ambos, relativamente à requisição de informações à Receita Federal - Viabilidade - Decisão mantida.” (Agravado de Instrumento nº 7.284.484-7, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, v.u., j. 02.02.2009).

4.2. Em regra, em não se tratando da hipótese de citação de pessoa física, em que a carta for recebida pelo “funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência” do condomínio edilício onde resida o citando, como estabelece o art. 248, § 4º, do CPC/2015, a citação de pessoa física pelo correio deve ser pessoal, com assinatura do AR pelo citando, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015, salvo se o autor comprovar que o réu citado teve conhecimento da demanda, apesar de não ter assinado do AR.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: (a) **“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da**

carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido” (STJ-3ª Turma, REsp 1840466/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/06/2020, DJe 22/06/2020, o destaque não consta do original); e **(b)** “De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, na citação de pessoa física pelo correio a carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, o qual aporá o devido ciente no aviso de recebimento. Caso o subscritor do AR seja pessoa diversa do citando, caberá ao autor o ônus de provar que o réu tomou conhecimento da demanda. É o que se extrai do julgado proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 117.949/SP, o qual foi relatado pelo insigne Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, verbis: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. CITAÇÃO POR AR. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (Corte Especial, EREsp 117.949/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/2005)”. (Ag 963642, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14.02.2008, o destaque não consta do original).

4.3. Na espécie, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que: **(a)** a parte agravante ajuizou em **21.07.2022**, ação de execução, indicando como endereços da parte agravada a Rua Henrique Lobo, 114 e Rua Henrique Lobo, 220 – São Paulo/SP (fls. 01 dos autos de origem), endereços indicados como domicílio no título exequendo (fls. 17/32 dos autos de origem); **(b)** a carta para fins de citação postal da parte agravada enviada para a Rua Henrique Lobo, 220 – São Paulo/SP foi recebida por “Maria Célia F. Costa” (fls. 55 e 121 dos autos de origem), em situação em que Maria Célia informou ao Oficial de Justiça, ao cumprir diligências citatória no mesmo endereço, que era mãe do executado (fls. 122 dos autos de origem); **(c)** a parte exequente requereu a citação do executado na Rua Henrique Lobo, 264 – São Paulo/SP, nos termos da sua declaração de imposto de renda (fls. 151/154 dos autos de origem); **(d)** a carta para fins de citação postal da parte agravada enviada para a Rua Henrique Lobo, 264 – São Paulo/SP foi recebida por “Rosilda Fernandes de Souza” (fls. 195/197 dos autos de origem), sendo certo que, em diligência de citação neste mesmo endereço, a Oficial de Justiça certificou que “fui atendida pela Sra. Rosilda, sogra do executado Willian Jose da Costa” (fls. 270 dos autos de origem) e **(e)** pelas rr. decisões agravadas, o MM Juízo da causa não considerou como válidas as citações postais recebidas por familiares da parte executada e determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, CPC.

Neste panorama, considerando-se as peculiaridades do caso dos autos, é de se reconhecer válida a citação, pelo correio, na ação de execução, das partes agravadas – pessoa física e empresário individual -, uma vez que a correspondência foi entregue nos endereços residenciais da parte devedora e ali recebida pelas pessoas que ali se encontravam, que se identificaram como “mãe” e “sogra” do executado, porque a jurisprudência do Eg. STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, em caso como o dos autos, sem indicação de fato concreto do qual se pudesse inferir que da carta de citação o executado não teve ciência.

Em sendo assim, é de se reconhecer como válida a citação da parte agravada efetivada pelo correio em seus endereços residenciais, impondo-se, em consequência, a reforma das rr. decisões agravadas, determinando-se ao MM Juízo da causa o prosseguimento do feito como bem entender de direito.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: “EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM À PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. Ação monitória. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. **3. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.** 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. **Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com majoração de honorários.** DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por GENTIL KOCK e SONIA APARECIDA ROVAI KOCK, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: monitória, ajuizada por BANCO DO BRASIL SA, em face dos agravantes, na qual pleiteia a constituição do título executivo judicial em razão do inadimplemento do "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES, referente à operação 52239211 e ao contrato nº 017.207.001 e à Conta Corrente nº 000.006.282-0 da Agência 0172-4". Sentença: julgou procedente o pedido, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial. Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravantes, apenas para conceder-lhes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da seguinte ementa: JUSTIÇA GRATUITA - Apelantes que lograram evidenciar situação compatível com a concessão da benesse - Deferimento. MONITÓRIA - Ausência de oposição de embargos monitórios pelos réus - Arguição de nulidade da citação da devedora principal, empresa individual, com o que o prazo para oferta de defesa pelos demais réus não teria sequer iniciado - Nulidade incorrente - Empresa individual que se confunde com a pessoa física do sócio - Carta de citação recebida no endereço residencial do sócio, por sua genitora, que é, inclusive, fiadora do

contrato objeto da ação - Não conhecimento do ajuizamento da ação, pelo empresário individual, que não é minimante crível - Ausência, outrossim, de qualquer alegação da genitora, ora corré, de eventual motivo pelo qual o empresário não teria tido ciência do ajuizamento da ação - Princípio da boa-fé que deve nortear o procedimento dos partícipes de qualquer relação jurídica - Prazo para defesa esvaído, nos termos do art. 231, parágrafo primeiro, do NCPC - Constituição de pleno direito do título executivo extrajudicial - Sentença mantida - Recurso parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita aos apelantes Sonia Aparecida Rovai Kock e Gentil Kock. (e-STJ Fl. 162) Embargos de declaração: interpostos pelos agravantes, foram rejeitados. Recurso especial: alegam violação dos arts. 231, § 1º, 242 e 248, § 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam a nulidade da citação, sob os fundamentos de ter sido encaminhada ao endereço de sua genitora e realizada na figura de terceiro estranho à pessoa jurídica destinatária do ato processual. Afirmam que o endereço residencial do sócio da pessoa jurídica é diverso do endereço residencial de sua genitora, de modo que a citação não poderia ser validada. Asseveram que o fato de a fiadora ter recebido a correspondência dirigida ao executado não afasta a sua necessária citação pessoal. Relatado o processo, decide-se. - Julgamento: CPC/15 - Do reexame de fatos e provas O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, consignou que "não é minimamente crível que o empresário individual não tenha tomado conhecimento da carta recebida no seu endereço residencial, por sua genitora e fiadora do pacto em discussão, a qual, saliente-se, apenas alega a nulidade da citação, mas não aponta qualquer motivo pelo qual a carta de citação não teria chegado ao conhecimento de seu próprio filho" (e-STJ Fl. 164). De forma que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. - **Da Súmula 568/STJ O TJ/SP, ao decidir ser válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiro, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no REsp 1700601/SP, Terceira Turma, DJe de 05/12/2018 e AgInt nos EDcl no REsp 1635685/SP, Quarta Turma, DJe de 19/05/2017.** - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. **Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.**" (AREsp n. 1.607.718/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 04/02/2020, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido para reformar as rr. decisões agravadas para reconhecer como válida a citação da parte agravada efetivada pelo correio em seus endereços residenciais, determinando-se ao MM Juízo da causa o prosseguimento do feito como bem entender de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator